



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2377059-20.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADIVEL CAMINHÕES E ÔNIBUS S/A, é agravado LUIS FELIPE BRIZIO RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2377059-20.2024.8.26.0000

Agravante: Adivel Caminhões e Ônibus Ltda

Agravado: Luis Felipe Brizio Rodrigues

Comarca de São Paulo – 2ª Vara Cível

Juiz(a): Daniel D. Emidio Martins

Voto nº 38364

Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer. Decisão que concedeu em parte a tutela de urgência. Caminhão, vendido pela loja agravante ao agravado, que se incendiou. Relação de consumo. Pela teoria finalista aprofundada, adotada pelo STJ, é considerado consumidor não só aquele que adquire bem ou serviço, retirando-o definitivamente do mercado de consumo, mas também, quanto existente sua vulnerabilidade técnica.

Alegação de que o incêndio decorreu de problemas elétricos no caminhão. Fato do produto. Responsabilidade subsidiária da revendedora (art. 13, do CDC). Manutenção da agravante no polo passivo diante da alegação de que foram realizadas duas revisões no veículo antes da ocorrência do incêndio.

Laudo da polícia técnica que não é conclusivo o suficiente quanto à causa do incêndio, sendo temerária por ora a concessão da liminar para a entrega de novo veículo ao autor. Agravo parcialmente provido.

Versam estes autos sobre agravo de instrumento interposto em relação à decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer, movida por **LUIS FELIPE BRIZIO RODRIGUES**, em relação a **BANCO VOLKSWAGEN S/A e ADIVEL CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA**, que deferiu em parte a tutela de urgência para determinar que a segunda corré providencie a substituição do caminhão adquirido pelo autor por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso.

Inconformada, a vendedora corré interpôs este recurso,

requerendo a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada.

O agravo é tempestivo e foi preparado.

É o relatório.

Tem-se dos autos que o autor adquiriu da agravante, em 21/12/2023, o caminhão VW/Delivery Express + 4x2 3.0, 20, ano de fabricação/modelo 2023/2024, mediante financiamento celebrado com o Banco Volkswagen (f. 12/16, 35/37).

Segundo boletim de ocorrência lavrado em 30/08/2024, policiais atenderam a ocorrência e, chegando a local cercado por muro, com portão, foram recepcionados por Luis Felipe, viram um veículo tipo caminhonete com plataforma de guincho, que estava incendiado; Luis Felipe informou ser o proprietário desse veículo e que o havia guardado naquele local, naquele dia, deixando o portão trancado mas, em seguida, recebeu ligações de pessoas conhecidas informando que o veículo estava em chamas; segundo os policiais que atenderam à ocorrência, a princípio não se vislumbrou qualquer indício de crime (f. 17/19).

Em 31/08/2024 foi realizada perícia pelo Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública, no qual constou que (f. 29/34):

“Trata-se o objeto de exame de veículo 'Tipo caminhonete placa: marca/modelo: VW/Express DRC 4x2 Ano Fabricação 2023, cidade S. Paulo/SP, cor do veículo: branco', placa de identificação foi entregue pelo proprietário Sr. Felipe (SWU3B57) (...) A análise dos elementos técnico-materiais coligidos no local, em conjunto com os informes obtidos, leva a perita a admitir que o incêndio ocorreu face ao contato que se estabeleceu entre um corpo ígneo, lançado inadvertidamente ou não, sendo a causa mais provável problemas elétricos, e os materiais de fácil combustão constituintes do veículo, dado início às chamas, que se propagaram, tomando vulto, ocasionando-se assim o incêndio.”

O agravado ajuizou a ação alegando a existência de vício no produto, a saber, problemas elétricos que ocasionaram o incêndio, e pugnou pela concessão de tutela para que (a) a loja corré substitua o veículo por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, inclusive com a plataforma de guincho, e (b) o banco deixe de cobrar as parcelas do financiamento vencidas após o incêndio, com reinício de cobrança após a entrega do novo veículo. No mérito, postulou pela confirmação de tais medidas.

Constou da decisão agravada: “O laudo do instituto de criminalística aponta como provável causa do incêndio a existência de problemas elétricos. Há, portanto, aparência de que existe vício no produto adquirido, o qual somente foi conhecido após a confecção do laudo policial (elaborado em 23/10/2024). Dessa forma, o requerente ainda está dentro do prazo para reclamar perante o fornecedor e dele exigir a substituição do produto (artigos 26, § 3º, e 18, § 1º, I, do Código de Defesa do Consumidor). Vislumbro, assim, probabilidade do direito. O perigo de dano irreparável, por sua vez, decorre do fato de o autor necessitar do veículo para o exercício de sua atividade profissional. No mais, não se trata de medida irreversível: caso os pedidos sejam julgados improcedentes, o automóvel entregue ao autor por força desta liminar será devolvido à ré, que poderá cobrar aluguel pelo período em que o bem ficou na posse do requerente. Por essas razões, defiro a tutela de urgência para determinar que a segunda ré providencie, no prazo de trinta dias corridos, a substituição do produto adquirido por outro da mesma espécie que esteja em perfeitas condições de uso. A ré fica autorizada a remover em seu favor os salvados nos quinze dias subsequentes à entrega do novo veículo ao requerente, sob pena de ser lícito ao autor dar o destino que entender mais adequado a eles. Fica a ré ciente, contudo, que em caso de improcedência da ação e reversão da tutela de urgência ela deverá restituir os salvados ao autor ou indenizá-lo caso isso seja materialmente impossível na ocasião. Por outro lado, indefiro o pedido de suspensão das parcelas do financiamento, pois, considerando que o produto será substituído, o autor deve seguir pagando pela aquisição do bem, sob pena de enriquecimento ilícito. Caberá ao requerente e ao primeiro requerido entrar em contato direto somente para adequar o contrato no que se refere aos dados individualizados do

novo automóvel para fins de garantia. Em caso de descumprimento desta decisão, fica arbitrada multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), limitada, em princípio, a trinta dias. Nos termos da súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça, servirá a presente decisão, por cópia, como mandado de intimação, cabendo à parte autora a sua impressão e encaminhamento. A entrega de via física desta decisão-mandado a qualquer preposto do réu, devidamente comprovada nos autos, será suficiente para início do prazo concedido para o cumprimento da tutela de urgência (...).”

Pugnou a agravante pela revogação da liminar sustentando que: (a) não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação pois a única causa remota de pedir é o vício de fabricação, pelo qual não responde; (b) o laudo policial não é suficiente para se saber o que provocou o incêndio, que pode ter sido iniciado pelo lançamento de uma ponta de cigarro, uma bateria de celular ou qualquer outra possível causa; (c) nem é possível se saber se o veículo periciado é o mesmo que foi vendido ao autor em 2023; (d) o agravado é inadimplente com as parcelas do financiamento e há execução em andamento, havendo suspeitas de que tenha cometido crime de incêndio ateando fogo no veículo; (e) causa estranheza o agravado utilizar o veículo profissionalmente e não possuir seguro contratado; (f) não é cabível a alegação de que o veículo, relativamente novo e detentor da mais alta tecnologia automotiva, simplesmente tenha se incendiado sem um agente causador doloso ou culposos; (g) a garantia de fábrica é para motor e câmbio, não abarcando a parte elétrica, devendo ser considerado que esse veículo teve plataforma de guincho instalada por terceiro.

Observa-se que a agravante apresentou contestação nos autos de origem alegando também sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, ainda não apreciada.

De qualquer forma, considerando que tal questão foi aventada neste recurso e a legitimidade de parte constitui matéria de ordem pública, que pode inclusive ser conhecida de ofício pelo julgador,

passo a apreciar tal questão.

De início, é de rigor se estabelecer a incidência das normas protetivas do CDC ao presente caso.

Prescreve o art. 2º, do CDC, que é consumidor a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

O STJ firmou o recente entendimento de que pode ser considerado consumidor aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o definitivamente do mercado de consumo, devendo ser verificado, no caso concreto, se existe uma relação de vulnerabilidade de uma parte em relação à outra que justifique a adoção da legislação consumerista.

Tal teoria foi denominada de finalista aprofundada por admitir o abrandamento da tese de que a simples utilização do bem ou serviço na atividade produtiva do adquirente faz com que não seja ele considerado consumidor.

Menciono, a propósito, trecho de recente julgado que explica detalhadamente o posicionamento atualmente adotado pelo STJ:

CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE. “Após alguma oscilação, a jurisprudência do STJ atualmente se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. [...] Com isso, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. Em suma, o caráter distintivo da teoria finalista reside no fato de o ato de consumo não visar ao lucro tampouco à integração de uma atividade negocial. A despeito disso, a

jurisprudência aí incluída o próprio STJ tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado. Com efeito, esta Corte tem “mitigado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte, embora não seja destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade” (...). (REsp 1195642 / RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe de 21/11/2012)

O autor alegou que se dedica à atividade de guincho e para tanto adquiriu o caminhão. Ainda que utilize o bem para o desenvolvimento de sua atividade econômica, sua hipossuficiência técnica é evidente no presente caso, pois é a vendedora que têm os conhecimentos sobre os alegados problemas no veículo que teriam causado o incêndio.

A presente ação foi fundada na alegação de que o caminhão comercializado pela agravante se incendiou em razão de problemas elétricos, sendo, pois, fato do produto, e não vício.

O Código de Proteção ao Consumidor ocupa-se da responsabilidade pelo fato do produto nos arts. 12 a 17 e pelos seus vícios nos arts. 18 a 25.

A responsabilidade pelo fato do produto, segundo os arts. 12 e 13, I, II e III, do CDC, é do fabricante, produtor, construtor, nacional, ou estrangeiro e importador, sendo a do comerciante subsidiária à deles quando: (a) eles não puderem ser identificados, (b) o produto for fornecido sem sua identificação clara ou (c) não conservar o comerciante adequadamente os produtos perecíveis.

No caso dos autos, não há dúvida sobre quem seja a fabricante do veículo.

De outra banda, não se pode olvidar que o autor alegou, na inicial, que o veículo passou por duas revisões junto à revendedora

antes da ocorrência do incêndio, juntando a tanto as ordens de serviço datadas de março e agosto de 2024 (f. 35/37 e 38/41 dos autos de origem), devendo ser apreciada eventual responsabilidade da agravante pela alegada causa do incêndio após a devida instrução.

Nesse quadro, não é possível se concluir, por ora, pela ilegitimidade da comerciante para responder pela presente ação.

De outro lado, assiste razão à agravante ao pugnar pelo afastamento da decisão concessiva da liminar.

Isso porque, não obstante o laudo técnico pericial tenha mencionado que a causa mais provável para o incêndio tenha sido problemas elétricos e os materiais de fácil combustão do veículo, admitiu também a possibilidade de o incêndio ter ocorrido em razão do contato que se estabeleceu entre um corpo ígneo, lançado inadvertidamente ou não.

Corpo ígneo, segundo “[Ígneo - Dicio, Dicionário Online de Português](#)”, é aquele que “tem as qualidades do fogo: matéria ígnea. Produzido pela ação do fogo; vulcânico: camada de formação ígnea. Que se realiza ou resulta da ação do fogo ou do calor (...)”

É possível se inferir que lançar um corpo ígneo se refere a arremessar ou projetar um objeto em chamas ou incandescente.

Portanto, o laudo técnico não é conclusivo o suficiente quanto à causa do incêndio, sendo temerária por ora a concessão da liminar para a entrega de novo veículo ao autor.

Por tais motivos, dou parcial provimento ao recurso para afastar, por ora, a tutela de urgência concedida na origem.

Agravo parcialmente provido.

MORAIS PUCCI

Relator